

---

**Recurso Tributário nº 199/2019**

**Recorrente: ANA LITENSKI HERSEN**

Relator: Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes

**IPTU - ISENÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 3427/2012 - IMÓVEL CADASTRADO SOB DIC Nº 23664 - CONTRIBUINTE QUE EM 2018 PLEITEIA O BENEFÍCIO EM RELAÇÃO A TODOS OS EXERCÍCIOS ABERTOS NO SISTEMA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (1995 A 2008, PARCELAS 1 A 7 DE 2009, E 2018) - CONSTATAÇÃO DE QUE O MESMO, EM 2010, AO INVÉS DE REQUERER O BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, OPTOU POR PROVOCAR O PODER JUDICIÁRIO, ONDE, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS DA AÇÃO PROPOSTA, MESMO EXISTINDO DÉBITOS ANTERIORES, TEVE O SEU PLEITO JUDICIAL DEFERIDO APENAS PARA OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 (PARCELAS A PARTIR DO MÊS DE AGOSTO), 2010 E 2011 - SENTENÇA ACATADA PELO CONTRIBUINTE E QUE TRANSITOU EM JULGADO - DECISÃO ADMINISTRATIVA, ALICERÇADA EM POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONCLUINDO QUE NO PRESENTE CASO OCORREU O FENÔMENO DA COISA JULGADA - PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DEFERIDA APENAS PARA O EXERCÍCIO DE 2018 E 2019 - RECURSO INTERPOSTO - PROVIMENTO NEGADO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Tributário nº 199/2019**, em que é Recorrente **ANA LITENSKI HERSEN**, e Recorrida a Fazenda Municipal:

Nos termos do voto do Relator, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso Tributário, a fim de manter a R. Decisão Administrativa de Primeira Instância quanto ao requerimento de isenção do IPTU relativo aos exercícios 1995 a 2008.

O julgamento, realizado no dia 16 de maio de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri, o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes, o Conselheiro Fábio Machado Colla, e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 27 de maio de 2019.

**Glauco Marcelo de Moraes**  
**RELATOR**

**Alexandre Duwe**  
**PRESIDENTE**

---

## RELATÓRIO.

**1 -** Trata-se de Recurso interposto pela Sr<sup>a</sup>. **ANA LITENSKI HERSEN**, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob nº. 478.328.949-20, RG nº. 6.823.200 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua 1.001, nº 380, apto 509, Centro, Balneário Camboriú, SC, CEP 88330-756, através de seu procurador o Sr. Marcelo Meissner Scheeffler, inscrito na OAB/SC sob nº 20.482.

**2 -** O expediente em análise tem como pano de fundo o imóvel identificado pelo APARTAMENTO nº. 509, com área total de 111,00 m<sup>2</sup>, pertencente e localizado no Edifício Marajoara, situado na Rua 1.001, nesta cidade e comarca de Balneário Camboriú, SC, com as demais características, dimensões e dependências constantes das plantas e memorial de condomínio arquivadas no competente Registro Imobiliário; registrado à matrícula nº 32.659, às fls. 256 do Livro RG nº 2-DI do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, objeto do DIC PMBC nº 23.664.

**3 -** Em primeiro grau a ora Recorrente apresentou requerimento escrito constante de 6 (seis) laudas, assinado por Marcelo Meissner Scheeffler, e instruído com os seguintes documentos:

- a) Original de Procuração "Ad Judicia";
- b) Cópia simples de RG e CPF;
- c) Cópia simples de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda a Prazo, firmado em 11 de novembro de 1994, com firma reconhecida da compradora (ora recorrente) em 12 de fevereiro de 2001;
- d) Cópia simples de Recibo firmado em 11 de novembro de 1994 por Marcos José Campos Cattani;
- e) Cópia simples de escritura pública de compra e venda lavrada em 30 de julho de 2009, através da qual foi formalizada a compra e venda do imóvel objeto do presente recurso;
- f) Original de certidão de inteiro teor da matrícula nº. 32.659, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de 20 de novembro de 2018;
- g) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em 23/06/1996, em nome da ora recorrente;
- h) Cópia simples de relatório e respectivo boleto bancário relativo a despesas condominiais do Edifício Marajoara, com vencimento em 10 de novembro de 2018, em nome da ora recorrente;
- i) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em 24/10/2018, em nome da ora recorrente;
- j) Cópia simples de boleto bancário de tarifa de coleta de lixo, com vencimento em 23/02/2018, em nome da ora recorrente;
- k) Original de certidão 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de 26 de novembro de 2018, atestando a existência de apenas 01 (um) imóvel em nome da ora Recorrente;
- l) Original de certidão 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de 20 de novembro de 2018, atestando a inexistência de qualquer imóvel em nome da ora Recorrente;
- m) Originais em papel térmico e respectivas cópias simples grampeadas de 3 (três) comprovantes bancários intitulados "SAQUE DE BENEFÍCIO – INSS PAGTO BENEFÍCIO, cada qual no valor de R\$ 960,00 (01/08/2018), R\$ 960,00 (01/10/2018) e R\$ 950,00 (01/11/2018);

- n) Original em papel térmico e respectiva cópia simples grampeadas de comprovante bancário de recebimento de cartão de INSS, datado de 01/11/2018;
- o) Original de Declaração assinada pela própria recorrente, acerca da isenção de declaração anual de imposto de renda pessoa física, datada de 23 de novembro de 2018;
- p) Cópia simples de sentença judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 005.10.007947-9/001, datada de 18 de outubro de 2011;
- q) Cópia simples de Discriminativo de Dívida de Tarifa de Coleta de Lixo emitido pela Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, relativo ao imóvel objeto do presente recurso, e com validade até 15/11/2018;
- r) Atestado emitido pelo médico neurologista Dr. Estevão Demétrio Nascimento em 05/02/2013, com a anotação: "G20 - Doença de Parkinson";
- s) Cópia simples de prontuário médico, majoritariamente ilegível (fls. 47 a 49);
- t) Original de ofício nº. 109/2012 FME SS, datado de 18/10/2012 e assinado pelo farmacêutico e bioquímico Sr. Rogério César Palmieri e enviado à ora recorrente em nome da Secretaria de Saúde desta cidade;
- u) Cópia simples da cédula de identificação profissional do signatário do requerimento de isenção;

**4 -** Ainda em primeiro grau, em expediente subsequente e datado de 28 de novembro de 2018, assinado pelo procurador Dr. Marcelo Meissner Scheeffler, a recorrente carrega aos autos os seguintes documentos complementares:

- v) Original de Formulário de Declaração de Residência subscrito pela síndica do Edifício em questão, Sra. Miriam Alves da Silva, e datado de 02 de novembro de 2018;
- w) Cópia simples de Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 11/01/2018 no Edifício em questão, em que eleita a síndica acima aludida;
- x) Original de Certidão de Casamento datada de 28 de novembro de 2018 e firmada pelo titular do Ofício de Registro Civil desta Comarca, atestando as núpcias em 28/09/1955 e o óbito do marido em 15/10/1975;
- y) Cópia simples de fotografia extraída do sítio eletrônico denominado "google" em 05/12/2018, exibindo a fachada de um edifício não identificado;
- z) Cópia simples de sentença judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 005.10.007947-9/001, datada de 18 de outubro de 2011;

**5 -** Em ato subsequente, em 06/12/2018, a Comissão Permanente de Análise dos Pedidos de Isenção emitiu a Ficha de Vistoria do imóvel objeto do pedido de isenção, atestando o que segue:

*"O pedido de isenção da contribuinte já foi objeto dos autos nº. 005.10.007947-9/001, através dos Embargos de Declaração.*

*Portanto, sugiro o deferimento parcial, somente em relação ao IPTU de 2018;"*

**6 -** Em 10 de janeiro de 2019, reuniram-se os membros componentes da Comissão Permanente de Análise dos Pedidos de Isenção de Tributos Municipais e, diante do teor da aludida Ficha de Vistoria decidiram DEFERIR parcialmente o requerimento da contribuinte, ora recorrente.

**7 -** Consta dos autos, então, entre as fls. 66 e 73 as cópias simples de 04 (quatro) decisões administrativas proferidas em processos administrativos precedentes, alusivos a requerimentos de isenção formulados anteriormente pela mesma ora recorrente, quais sejam:

- i. Decisão Administrativa nº. 1046/GSFA/2012, assinada pelo Secretário da Fazenda Sr. Cileno Clóvis Pereira em 25 de setembro de 2012, deferindo parcialmente a isenção dos exercícios de **Agosto de 2009 e 2012** do imóvel cadastrado no DIC nº. 23.664;
- ii. Decisão Administrativa nº. 1012/GSFA/2013, assinada pelo Secretário da Fazenda Sr. Nilmar José Bittencourt em 26 de julho de 2013, deferindo a isenção dos exercícios de **Agosto de 2009 e 2013** do imóvel cadastrado no DIC nº. 23.664;
- iii. Decisão Administrativa nº. 0722/GSFA/2015, assinada pelo Secretário da Fazenda Sr. André Furlan Meirinho em 28 de maio de 2015, deferindo a isenção dos exercícios de **2014 e 2015** do imóvel cadastrado no DIC nº. 23.664;
- iv. Decisão Administrativa nº. 0848/GSFA/2017, assinada pelo Secretário da Fazenda Sr. Wesley Galvão dos Santos em 14 de setembro de 2017, deferindo a isenção dos exercícios de **2012 a 2017** do imóvel cadastrado no DIC nº. 23.664;

**8 -** Em 09 de janeiro de 2019, o Coordenador de Procedimentos Fiscais Sr. Cláudio Renato Kraus Júnior proferiu Despacho encaminhando o presente processo para a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer acerca do pedido formulado nos presentes autos, de isenção definitiva do IPTU desde o exercício de 1995.

**9 -** Em 24 de janeiro de 2019 o procurador do município Sr. Fernando G. Santos Júnior emitiu o Parecer PRGR nº. 5400/2019 através da qual entendeu pela impossibilidade de concessão de isenção do IPTU relativamente ao período anterior a agosto de 2009.

**10 -** Consta dos autos:

**a)** às fls. 80/84, cópia simples da petição inicial de Ação de Isenção de Pagamento de IPTU datada de 20 de janeiro de 2010, assinada por Mariá Hersen (OAB/SC 19.381-B), que deu origem aos autos do processo judicial nº. 005.10.007947-9;

**b)** às fls. 85/86 consta cópia simples de petição de aditamento àquela proemial, datada de 19 de agosto de 2010 e assinada pela mesma procuradora; e enfim,

**c)** às fls. 87 consta cópia simples de despacho proferido pela Magistrada Sra. Adriana Lisboa em 29 de novembro de 2012.

**11 -** Em 08 de fevereiro de 2019, o Secretário da Fazenda Sr. Franc Ribeiro Corrêa emitiu decisão administrativa confirmando o DEFERIMENTO PARCIAL da pretensão da contribuinte em relação ao IPTU dos exercícios de 2018 e 2019, o que foi recebido pelo procurador da ora recorrente em 28/03/2019, conforme protocolo às fls. 90.

**12 -** Em 05 de abril de 2019, a recorrente veio aos autos para apresentar o Recurso Administrativo de fls. 101/104, objetivando a reanálise da R. Decisão de Primeira Instância Administrativa, o qual foi remetido a este Conselho Municipal de Contribuintes para decisão em Segunda Instância Administrativa, onde o seu Presidente, após registro e autuação, admitiu-o para análise de mérito.

**13 -** Em suas razões recursais, alega a recorrente, em síntese:

- a) Em nenhum momento houve coisa julgada dos débitos anteriores a Agosto de 2009, porque na ação judicial mencionada neste processo administrativo não foi requerido expressamente a isenção do período anterior a Agosto de 2009;
- b) A sentença de mérito, portanto, nada decidiu a respeito da isenção do período anterior a Agosto de 2009, e se não foi requerido e não decidido, inexistente coisa julgada;
- c) O requerimento está instruído com todos os documentos exigidos;
- d) Há contradição nas decisões administrativas porque às fls. 89 a Administração teria reconhecido o direito à isenção e *in fine* limitado o período do benefício;

**14 -** Em segundo grau, a pretensão recursal não foi instruída com qualquer documento.

É o relatório.

## VOTO.

**15 -** Inicialmente, por tratar-se de requerimento de isenção de IPTU, é importante registrar que tal pretensão está amparada na Lei 3.427/2012 do Município de Balneário Camboriú, que traz entre seus artigos, os abaixo citados:

*Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, das Taxas de Lixo, Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento lançadas e agregadas ao carnê do IPTU até 1998, e dos créditos a que se refere a Lei Municipal nº 337/1975, repassados ao Município, e decorrentes de planos comunitários de obras públicas executadas pela COMPUR, o munícipe de baixa renda, proprietário ou possuidor de imóvel residencial localizado no território deste Município.<sup>1</sup>*

*Para os fins desta lei, considerar-se-á de baixa renda o munícipe requerente que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

<sup>1</sup> Grifo nosso

*I - Que seu rendimento mensal não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos;*

*II - Que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel;*

*III - Que utiliza tal imóvel como sua residência habitual.*

**16 -** Analisando os documentos anexados ao requerimento protocolado em primeira e segunda instâncias, e os demais elementos dos autos, passo a ponderar.

**17 -** *Ab initio*, registre-se que o período em debate e objeto do pleito de isenção tributária está compreendido entre 1995 e 2008, de modo que se torna razoável, mormente óbvio, que os requisitos legais devam ser sopesados em relação àquela época, e não ao tempo presente.

**18 -** Neste sentido, a previsão do artigo 2º da Lei 3.427/2012 apenas autoriza a retroatividade da isenção, sem eliminar a necessidade legal de comprovação do atendimento dos requisitos em todo o período pretendido pelo contribuinte.

**19 -** Pois bem, o caso em debate suscita a análise sob dois pontos de vistas distintos:

**a)** o atendimento aos requisitos legais no período de isenção pretendido;

**b)** a existência de decisão judicial já transitada em julgado sobre a mesma matéria e período.

**20 -** Tratemos, então, preliminarmente, dos requisitos legais para o deferimento da isenção pretendida.

**21 -** Quanto ao rendimento mensal, a contribuinte recorrente se limitou a carrear aos autos:

a) Originais em papel térmico e respectivas cópias simples grampeadas de 3 (três) comprovantes bancários intitulados "SAQUE DE BENEFÍCIO – INSS PAGTO BENEFÍCIO, cada qual no valor de R\$ 960,00 (01/08/2018), R\$ 960,00 (01/10/2018) e R\$ 950,00 (01/11/2018);

b) Original em papel térmico e respectiva cópia simples grampeadas de comprovante bancário de recebimento de cartão de INSS, datado de 01/11/2018;

c) Original de Declaração assinada pela própria recorrente, acerca da isenção de declaração anual de imposto de renda pessoa física, datada de 23 de novembro de 2018;

**22 -** Como já asseverado em tantos outros recursos sobre a mesma matéria, comprovantes pontuais de saque de benefício previdenciário não são suficientes para comprovar a unicidade do benefício e a data de início de sua concessão, impedindo verificar se no período de 1995 a 2008 já era beneficiária de tal renda previdenciária e se este era o único benefício ou renda mensal da recorrente.

**23 -** Assim, deveria a recorrente ter juntado documento expedido pelo próprio INSS (carta de concessão ou equivalente) onde conste o início da concessão de tal benefício e o fato de ser o único benefício a ela concedido no período em debate.

**24 -** Pondere-se que o segundo documento acima relacionado indica o recebimento de cartão somente em 01/11/2018.

**25 -** Pelo exposto, ainda que se obtempere ser a renda atual demonstrada em tais comprovantes pontuais, conclui-se que o requisito em questão não foi cumprido pela recorrente em relação ao período de isenção pretendido.

**26 -** O segundo requisito legal exige que a pretendente à isenção "I - *Que seja proprietário ou possuidor de um único imóvel;*"

**27 -** Vale reiterar a disposição legal que não deixa margem a dúvidas ao prever qualquer uma das duas situações (conjunção alternativa OU):

*Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, da Contribuição de Melhoria, das Taxas de Lixo, Limpeza Pública, de Conservação de Calçamento lançadas e agregadas ao carnê do IPTU até 1998, e dos créditos a que se refere a Lei Municipal nº 337/1975, repassados ao Município, e decorrentes de planos comunitários de obras públicas executadas pela COMPUR, o munícipe de baixa renda, **proprietário ou possuidor** de imóvel residencial localizado no território deste Município.<sup>2</sup>*

**28 -** Quanto à posse ou propriedade contemporâneas ao protocolo do recurso em exame (a partir de 2018), a recorrente juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Original de certidão de inteiro teor da matrícula nº. 32.659, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de **20 de novembro de 2018;**
- b) Cópia simples de relatório e respectivo boleto bancário relativo a despesas condominiais do Edifício Marajoara, com vencimento em **10 de novembro de 2018**, em nome da ora recorrente;
- c) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em **24 de outubro de 2018**, em nome da ora recorrente;
- d) Cópia simples de boleto bancário de tarifa de coleta de lixo, com vencimento em **23 de fevereiro de 2018**, em nome da ora recorrente;
- e) Original de certidão 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de **26 de novembro de 2018**, atestando a existência de apenas 01 (um) imóvel em nome da ora Recorrente;

<sup>2</sup> Grifo nosso

- f) Original de certidão 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, datada de **20 de novembro de 2018**, atestando a inexistência de qualquer imóvel em nome da ora Recorrente;
- g) Original de Declaração assinada pela própria recorrente, acerca da isenção de declaração anual de imposto de renda pessoa física, datada de **23 de novembro de 2018**;
- h) Cópia simples de Discriminativo de Dívida de Tarifa de Coleta de Lixo emitido pela Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, relativo ao imóvel objeto do presente recurso, e com validade até **15 de novembro de 2018**;

**29 -** Se considerados conjuntamente com os indícios de renda atual, mormente a fragilidade dos mesmos acima aludida, os documentos dominiais e possessórios acima relacionados à toda evidência comprovam o atendimento de todos os requisitos legais para a isenção pretendida em relação ao exercício da época do protocolo do presente recurso, nos moldes do artigo 2º, incisos I e III do diploma legal citado.

**30 -** Entretanto, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º da mesma lei, a recorrente juntou aos autos apenas os seguintes documentos quanto à posse ou propriedade relativa ao período compreendido entre 1995 e 2008:

- a) Cópia simples de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda a Prazo, firmado em 11 de novembro de 1994, com firma reconhecida da compradora (ora recorrente) em **12 de fevereiro de 2001**;
- b) Cópia simples de Recibo firmado em **11 de novembro de 1994** por Marcos José Campos Cattani;
- c) Cópia simples de escritura pública de compra e venda lavrada em **30 de julho de 2009**, através da qual foi formalizada a compra e venda do imóvel objeto do presente recurso;
- d) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em **23 de junho de 1996**, em nome da ora recorrente;

**31 -** Como a própria descrição dos documentos já denuncia, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda a Prazo, firmado em 11 de novembro de 1994 não tem qualquer elemento que o valide em relação à data de sua assinatura, só tendo a firma reconhecida da compradora (ora recorrente) em **12 de fevereiro de 2001**.

**32 -** Nesse sentido, o recibo elencado na alínea "b" acima sequer tem a firma reconhecida.

**33 -** E a escritura pública de compra e venda através da qual foi formalizada a compra e venda do imóvel objeto do presente recurso só foi lavrada em **30 de julho de 2009**.

**34 -** Portanto, somente a Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em **23 de junho de 1996**, não é suficiente para comprovar

a posse ou propriedade retroativas àquele período, afrontando o disposto no artigo 4º, §1º da Lei 3.427/2012.

**35 -** Pesa igualmente em desfavor da pretensão da contribuinte o fato de não ter atendido o artigo 4º, §4º da Lei 3.427/2012, a seguir transcrito, no que tange à juntada de documentos em mera cópia não autenticada:

*§ 4º A documentação exigida pela presente Lei deverá ser apresentada na sua forma original, permitida sua substituição por cópia, desde que autenticada em cartório, ou por servidor público municipal responsável pelo Departamento de Protocolo e Expediente, ou por integrante da Comissão Permanente de Análise de Pedidos de Isenção de Tributos Municipais, devidamente identificados.*

**36 -** Foram esses os documentos juntados em mera cópia inautêntica:

- a) Cópia simples de RG e CPF;
- b) Cópia simples de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda a Prazo, firmado em 11 de novembro de 1994, com firma reconhecida da compradora (ora recorrente) em 12 de fevereiro de 2001;
- c) Cópia simples de Recibo firmado em 11 de novembro de 1994 por Marcos José Campos Cattani;
- d) Cópia simples de escritura pública de compra e venda lavrada em 30 de julho de 2009, através da qual foi formalizada a compra e venda do imóvel objeto do presente recurso;
- e) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em 23/06/1996, em nome da ora recorrente;
- f) Cópia simples de relatório e respectivo boleto bancário relativo a despesas condominiais do Edifício Marajoara, com vencimento em 10 de novembro de 2018, em nome da ora recorrente;
- g) Cópia simples de fatura de consumo de energia elétrica da CELESC, com vencimento em 24/10/2018, em nome da ora recorrente;
- h) Cópia simples de boleto bancário de tarifa de coleta de lixo, com vencimento em 23/02/2018, em nome da ora recorrente;
- i) Cópia simples de sentença judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 005.10.007947-9/001, datada de 18 de outubro de 2011;
- j) Cópia simples de Discriminativo de Dívida de Tarifa de Coleta de Lixo emitido pela Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, relativo ao imóvel objeto do presente recurso, e com validade até 15/11/2018;
- k) Cópia simples de Atestado emitido pelo médico neurologista Dr. Estevão Demétrio Nascimento em 05/02/2013, com a anotação: "G20 - Doença de Parkinson";
- l) Cópia simples de prontuário médico, majoritariamente ilegível (fls. 47 a 49);
- m) Cópia simples da cédula de identificação profissional do signatário do requerimento de isenção;
- d) Cópia simples de Ata de Assembléia Geral Ordinária realizada em 11/01/2018 no Edifício em questão, em que eleita a síndica acima aludida;
- e) Cópia simples de fotografia extraída do sítio eletrônico denominado "google" em 05/12/2018, exibindo a fachada de um edifício não identificado;
- f) Cópia simples de sentença judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 005.10.007947-9/001, datada de 18 de outubro de 2011;

**37 -** Superadas as questões atinentes ao atendimento aos requisitos legais no período de isenção pretendido, até aqui não atendidas, resta tão somente o cotejo da decisão judicial mencionada pela recorrente.

**38 -** Em seu petitório inicial, a Recorrente alega o seguinte:

*"A incidência do IPTU relativo ao ano exercício financeiro de 2009, 2010 e 2011 foi declarado isento pelo Juiz Substituto Marcelo Trevisan Tambosi, nos Embargos de Declaração na Ação nº. 005.10.007947-9/0001, conforme a sentença em anexo (Doc. 14)."*

**39 -** E nas razões recursais a recorrente reiterou:

*"Em nenhum momento houve coisa julgada dos débitos anteriores a Agosto de 2009, isso porque, na ação judicial de isenção de IPTU nº. 005.10.007947-9/001, movida pela douta advogada Dra. Maria Hersen OAB/SC 19381-B, em nenhum momento foi requerido expressamente a isenção do período anterior a Agosto/2009, conforme petições juntadas pela Procuradoria, às fls. 80/86. Portanto, a sentença de mérito da respectiva ação e os Embargos de Declaração nada decidiram sobre a isenção de IPTU do período anterior a Agosto de 2009."*

**40 -** Em caixa alta, a recorrente escreveu:

*"SE NÃO FOI REQUERIDO E NÃO DECIDIDO, INEXISTE COISA JULGADA DE ISENÇÃO DE IPTU DO PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2009!!!"*

**41 -** Ocorre que, mormente as suas alegações iniciais e recursais, a recorrente apenas e tão somente carreará aos autos uma cópia simples da sentença judicial proferida nos autos de Embargos de Declaração nº 005.10.007947-9/001, datada de 18 de outubro de 2011.

**42 -** Então, de plano se percebe a impropriedade técnica de denominar de "ação" o que na verdade se trata de expediente autuado em apartado, denominado de "Embargos de Declaração".

**43 -** A ação aludida certamente tem o número processual (SAJ) 005.10.007947-9, enquanto os Embargos de Declaração receberam o número Embargos de Declaração/001.

**44 -** Assim, a sentença juntada pela Recorrente **NÃO FOI PROFERIDA** na ação judicial, mas apenas e tão somente nos Embargos de Declaração !!

**45 -** Neste ponto cabe uma consideração relevante e já enfrentada inúmeras vezes em outros processos administrativos – a menção a determinada ação judicial **SEM** a juntada integral dos autos para prova do quanto alegado pelo contribuinte recorrente.

**46 -** Ora, a ora recorrente insiste não ter havido coisa julgada na "ação judicial" porquanto sequer requerido, mas juntara tão somente cópia da sentença proferida nos

Embargos Declaração, que obviamente se limitará a apreciar as questões suscitadas nos mesmos embargos.

**47 -** Como se não bastasse, a própria sentença de Embargos Declaratórios contraria as alegações da ora recorrente, da qual extraímos os trechos essenciais, *verbis*:

*"Alega o Embargante que no referido decisum restou ausente o período que o benefício da isenção tributária concedida à Embargada abrangerá e persistirá."*

(...)

*Então, para efeitos atuais e futuros, a isenção concedida na decisão embargada se refere aos exercícios dos anos de 2010 e 2011.*

*Já em relação ao períodos pretéritos, ou seja, aqueles exercícios anteriores a 2010, ou seja, a partir de 2009 (inclusive), deve-se ter em mente o que disciplina o inciso XI do art. 3º da Lei Municipal em questão, a qual estabelece:*

*"Para débitos de exercícios anteriores deverá ser apresentada certidão vintenária do registro imobiliário para comprovar propriedade do exercício financeiro em que está sendo requerida a isenção. Servirá, também, como comprovante, escritura pública, contrato registrado com data do exercício anterior ao ano em que requerer o benefício, ou título de posse que não seja precário com data anterior ou do exercício financeiro em que está sendo requerido o benefício. Para cada débito de exercícios anteriores deverão ser requeridos em separado e juntado aos documentos".*

*No caso, o único documento que trata desse tema é a matrícula de nº 32.659, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 64/65), pela qual, por meio do R.10, a autora passou a ser proprietária daquele imóvel na data de 24/03/2011.*

*Decorre que o R.10 faz remissão à escritura pública de compra e venda lavrada em 30/07/2009, presumindo que, no ano da lavratura dessa certidão, a autora tomou a posse do imóvel.*<sup>3</sup>

***Logo, a isenção alcança tão somente o ano de 2009, que foi o ano em que a autora passou a ter a posse do bem.***<sup>4</sup>

*Da mesma forma é o que se interpreta pelo art. 8º daquela Lei:*

*"A isenção, alvo desta Lei, compreende todos os débitos devidos no exercício vigente, bem como, aqueles débitos em atraso, inclusive os que foram objetos de parcelamento, ficando, neste caso, o contribuinte isento do pagamento das parcelas vencidas e vincendas".*

<sup>3</sup> Grifo nosso

<sup>4</sup> idem

*A par da dubiedade desses dois dispositivos, pois o art. 8º estende a isenção para os exercícios financeiros anteriores àquele vigente, enquanto que o inciso XI do art. 3º menciona necessidade de requerimento para cada exercício, tem-se que, no caso dos Autos, a isenção somente retroage para as parcelas devidas a partir do mês de Agosto do ano de 2009, pois pela escritura pública mencionada na matrícula, o imóvel em questão pertencia a terceiros até 30/07/2009, os quais não fizeram requerimento, ou não se encaixam nos requisitos para o benefício tributário em comento.<sup>5</sup>*

*Desta feita, **CONHEÇO e ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelo Município/requerido, para esclarecer que a isenção tributária para o IPTU e Contribuição de Melhoria para o imóvel da autora, concedida na sentença embargada, vale para os exercícios financeiros de 2009 (este para as parcelas a partir do mês de Agosto), 2010 e 2011.*

*Para obtenção da isenção para os demais exercícios, a autora deverá observar os requisitos legais.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se.*

*No mais, permanece a sentença tal como proferida.*

*Balneário Camboriú (SC), 18 de outubro de 2011.*

**Marcelo Trevisan Tambosi**  
**Juiz Substituto**

**48 -** Como se vê, apesar da alegação de que nada foi requerido a respeito da isenção no período de 1995 a 2008, a própria recorrente provocou o Judiciário a esclarecer a que período se referia a sentença prolatada nos autos principais.

**49 -** Se realmente nada tivesse requerido a respeito, não careceria de embargos declaratórios para tanto.

**50 -** De qualquer forma, o Magistrado efetivamente se manifestou rechaçando a isenção quanto ao período de 1995 a 2008, razão pela qual é correto o Parecer do douto Procurador do Município desta cidade às fls. 77/79 quanto à materialização do instituto da coisa julgada.

**51 -** E em sentido contrário a recorrente não produziu qualquer prova, apesar da liberdade que tinha de trazer aos autos a cópia integral da aludida ação, a cujos autos o Conselheiro Relator sequer conseguiu ter acesso através do sítio do TJ/SC!

**52 -** Diga-se mais, inexistente notícia ou quiçá prova de que a recorrente tenha interposto o competente recurso contra qualquer das duas sentenças !

**53 -** Registre-se que às fls. 80/84 consta cópia simples da petição inicial da aludida ação judicial nº 005.10.007947-9, de cujo teor simplesmente não é possível depreender qual o período objeto do pedido de isenção, já que a própria Autora não o especifica !!!

<sup>5</sup> idem

**54 -** Quando muito se permite deduzir que abrangia sim os períodos pretéritos de débitos (1995 a 2008) porque tal petição alega derivar de um iminente leilão do imóvel em questão por conta de dívida ativa referente ao ano de 1997.

**55 -** Assim, tais elementos permitem aferir que a recorrente efetivamente **NÃO** se enquadra em todos os requisitos legais para o deferimento da isenção, além da constatação inequívoca de que a ora Recorrente preferiu a judicialização da matéria, em detrimento do debate administrativo, renunciando automaticamente a este último.

**56 -** Ante o exposto, face a tudo que restou apurado no presente caso, os documentos que o instruem e a legislação vigente, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a R. Decisão Administrativa de Primeira Instância quanto ao requerimento de isenção do IPTU relativo aos exercícios 1995 a 2008.

**É o voto.**

## **DECISÃO**

Nos termos do voto do Relator, o Conselho de Contribuintes do Município de Balneário Camboriú, por unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao Recurso Tributário, a fim de manter a R. Decisão Administrativa de Primeira Instância quanto ao requerimento de isenção do IPTU relativo aos exercícios de 1995 a 2008.

O julgamento, realizado no dia 16 de maio de 2019, foi presidido pelo Conselheiro Alexandre Duwe, que não precisou votar, e dele participou a Conselheira Lana Caroline Barbieri Giacomozzi, o Conselheiro Manoel Olindino Domingos, a Conselheira Paula Danielle Sumita Barbieri, o Conselheiro Glauco Marcelo de Moraes, o Conselheiro Fábio Machado Colla, e o Conselheiro Roberto Carlos Castilho.

Balneário Camboriú, 27 de maio de 2019.

**Glauco Marcelo de Moraes**  
**RELATOR**

**Alexandre Duwe**  
**PRESIDENTE**